



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
20/02/2006

Proposição  
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor  
**Senador FLEXA RIBEIRO**

nº do prontuário

1. Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

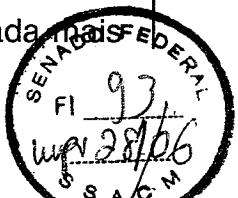
## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios, e estes não são considerados na apuração do prazo médio da mesma, sendo que este critério de cálculo do prazo médio é que hoje define a tributação dos cotistas, podendo em muitas vezes ser injusta.

Por essa razão, em determinadas situações pode se ocasionar prejuízo a esses investidores por ser aplicada uma tributação mais onerosa em virtude da sistemática de determinação de alíquota de imposto de renda em decorrência do prazo médio dos títulos que compõem a carteira do respectivo fundo (não considerando os recebíveis, que normalmente compõem mais de 80% da carteira).

O que se pretende com esta Emenda é tributar o cotista em função do prazo de sua permanência no fundo, cuja intenção também é o de alongamento dos prazos das aplicações, o que está de acordo com objetivo do Governo.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo, nada mais



lógico e justo tratá-los desta forma, penalizando somente aqueles quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados, por mais de 360 dias.

Sala das Sessões,  
Senador FLEXA RIBEIRO

de fevereiro de 2006.

